



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.214, DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3703/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848
de 07 de dezembro de 1940 –
Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro
de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O artigo 171 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro
de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.171.....

§ 3º-A. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos para
quem aluga ou empresta sua conta bancária para criminosos
sacarem o dinheiro fruto de roubo, sequestro relâmpago, ou
qualquer outra transação financeira provenientes de atividades
criminosas, golpes cometidos após o desvio de aparelhos
eletrônicos para transferência bancária.

..... “(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer penalidades mais rígidas para aqueles que, de forma consciente e voluntária, emprestam suas contas bancárias para a realização de transações financeiras provenientes de atividades criminosas. A prática do empréstimo de contas bancárias para esse fim tem se mostrado recorrente e prejudicial à segurança pública e à integridade do sistema financeiro, demandando uma resposta legislativa eficaz.

A crescente utilização de contas bancárias de terceiros para recebimento de recursos ilícitos dificulta a identificação e responsabilização dos verdadeiros beneficiários das atividades criminosas, contribuindo para a lavagem de dinheiro e o financiamento de organizações criminosas. Ademais, tal conduta compromete a efetividade das investigações e a aplicação da justiça, minando os esforços das autoridades competentes no combate à criminalidade.

Portanto, a criação da pena de reclusão prevista neste projeto de lei busca desestimular essa prática abusiva e fortalecer o arcabouço legal no enfrentamento ao uso indevido do sistema financeiro para atividades ilícitas. Além disso, visa proteger a integridade do sistema bancário e financeiro, promovendo a transparência e a segurança das transações comerciais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que se mostra fundamental para o fortalecimento da ordem jurídica e o combate efetivo à criminalidade econômica."

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **PASTOR GIL PL/MA**

dep.pastorgildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO